

L190
Em 23/4/02
7

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1721/2002**

(Do Deputado **JOSÉ EDMAR, PMDB**)

Arquivo Legislativo para registro
em 24/04/02

Stamir Pinheiro
Chefe da Assessoria de Planar.

Desafeta, estabelece a destinação e autoriza a doação com encargos da área que especifica, no Setor de Mansões Park Way, do Núcleo Bandeirante – RA VIII e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando a constituir bem dominial, área de vinte mil metros quadrados, conforme mapa em anexo, localizada entre as Quadras 8, 9 e 10, do Setor de Mansões Park Way, do Núcleo Bandeirante – RA VIII, passando a constituir Área Especial da Quadra 10.

§1º A área de que trata o caput fica destinada ao uso institucional/atividades religiosas, inclusive construção de mosteiro.

§2º A desafetação de que trata este artigo será precedida de audiência pública, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§3º O Poder Executivo criará a respectiva unidade imobiliária e promoverá os devidos registros cartoriais.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à **Custódia Provincial São Maximiliano Maria Kolbe** – CNPJ n.º 02.501.906/0001-15.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1721/02
Fls. n.º 01

Handwritten signature

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social gratuita a comunidades carentes.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de cinco anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

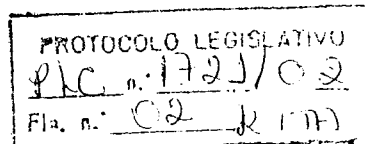
§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 45.560,00, importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.



JSA

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação da Custódia Provincial São Maximiliano Maria Kolbe, que pretendem construir o Mosteiro das Irmãs da Ordem de Santa Clara (Clarissas) em área disponível no Setor de Mansões Park Way. O local escolhido, entre as Quadras 8, 9 e 10 do SMPW oferece a tranquilidade necessária para as atividades religiosas das irmãs Clarissas.

Deve-se ressaltar que já existem casos similares de áreas para atividades religiosas no Park Way. De outra parte, a localização escolhida e as atividades a serem desenvolvidas no Mosteiro em nada afetarão a comunidade local.

Trata-se de iniciativa que pode ser amparado pela Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB



